SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207641 - ES (2026/0099512-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ICET - INSTITUTO CAPIXABA DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	SAMYRA CARNEIRO PERUCHI - ES013468
		RAQUEL COLA GREGGIO - ES013820
AGRAVADO	:	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA LIMA AYRES - RJ228281
		ANA CLARA PEDRAZZI PRATES DA FONSECA - RJ254351
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no que interessa, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a desnecessidade de reexame de provas quanto às alegadas violações aos arts. 317 e 478 do CC e 6º, V, do CDC.

3. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por demandar revolvimento do acervo fático-probatório; a agravada foi intimada (CPC, art. 1.021, § 2º) e pugnou pela manutenção do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61272551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b62dbb1-d4c9-4a53-b277-b48d0a9d0fd2

4. A questão em discussão consiste em saber se as alegadas violações aos arts. 317 e 478 do CC e 6º, V, do CDC podem ser conhecidas em recurso especial sem revolvimento do acervo fático-probatório, ou se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento das teses relativas aos arts. 317 e 478 do CC e 6º, V, do CDC, relativas à ocorrência de desequilíbrio contratual e vantagem exagerada, exigiria reexame de fatos e provas, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:28
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b62dbb1-d4c9-4a53-b277-b48d0a9d0fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207641 - ES (2026/0099512-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ICET - INSTITUTO CAPIXABA DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	SAMYRA CARNEIRO PERUCHI - ES013468
		RAQUEL COLA GREGGIO - ES013820
AGRAVADO	:	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA LIMA AYRES - RJ228281
		ANA CLARA PEDRAZZI PRATES DA FONSECA - RJ254351
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no que interessa, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a desnecessidade de reexame de provas quanto às alegadas violações aos arts. 317 e 478 do CC e 6º, V, do CDC.

3. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por demandar revolvimento do acervo fático-probatório; a agravada foi intimada (CPC, art. 1.021, § 2º) e pugnou pela manutenção do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61032827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 79299ac8-9e07-45f6-a7d4-0888d0bf0f0a

4. A questão em discussão consiste em saber se as alegadas violações aos arts. 317 e 478 do CC e 6º, V, do CDC podem ser conhecidas em recurso especial sem revolvimento do acervo fático-probatório, ou se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento das teses relativas aos arts. 317 e 478 do CC e 6º, V, do CDC, relativas à ocorrência de desequilíbrio contratual e vantagem exagerada, exigiria reexame de fatos e provas, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ICET - INSTITUTO CAPIXABA DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. (e-STJ fls. 575/580)

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando ser desnecessário o reexame de provas. (e-STJ fls. 584/591)

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado. (e-STJ fls. 595/606)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo, no que interessa, para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 577/580):

> *Em relação à alegada violação aos arts. 317 e 478 do CC e o art. 6º, V, do CDC, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Documento eletrônico VDA61032827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 79299ac8-9e07-45f6-a7d4-0888d0bf0f0a

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 452-454):

> *E é precisamente desta análise que minha conclusão, com a devida vênia do Apelante, é no sentido de que não houve demonstração de desequilíbrio contratual ou de vantagem exagerada pela Apelada com a manutenção dos termos livremente pactuados entre si.*
>
> *Isso porque o Apelante, data maxima venia, não juntou aos autos nenhum documento que demonstre, de fato, perda significativa de receita no período da pandemia; em verdade, acostou à petição inicial apenas o contrato celebrado entre as partes e as contas de energia na época do ajuizamento da demanda - não há, pois, nenhuma prova da alegação de desequilíbrio ou de vantagem exagerada para a Apelada.*
>
> *Ademais, o próprio Apelante já informava na petição inicial que "é estabelecimento de ensino privado que oferta cursos de diversos segmentos, desde o ensino básico até o ensino superior, por meio do Colégio Americano e da Faculdade Doctum de Vila Velha" (fl. 02), segmentos estes que não tiveram a atividade totalmente suspensas, pelo contrário, houve implantação de sistema denominado pela Apelante como "Aulas Conectadas", ou seja, conforme destacado pela Apelada em contrarrazões (id 7716124):*
>
> *"(...) se houve necessidade de paralisação temporária de algum dos segmentos da educação, como alega a Apelante, trata-se apenas de um dos diversos fornecidos pela empresa Apelante, não havendo sequer uma prova do impacto negativo da crise no faturamento do estabelecimento." (Página 06).*
>
> *Aliás, necessário destacar que a ausência de provas de desequilíbrio contratual e de vantagem exagerada para a Apelada também encontra justificativa no fato de que a pandemia também afetou as atividades exercidas pelas concessionárias de energia elétrica, daí a valorização, já quando no julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos, das regras estipuladas (por exemplo, a Resolução Normativa n.º 878/2020) pela agência reguladora (ANEEL) sobre os contratos de demanda de potência.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, dada a não incidência das Teorias invocadas pelo Apelante, haja vista a inexistência de prova de desequilíbrio contratual e de vantagem exagerada para a Apelada, de rigor, em meu sentir, a manutenção da Sentença e, pois, o não provimento do recurso.*

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, ***conheço agravo para não conhecer do recurso****.*

Documento eletrônico VDA61032827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 79299ac8-9e07-45f6-a7d4-0888d0bf0f0a

> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, tudo nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA61032827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 79299ac8-9e07-45f6-a7d4-0888d0bf0f0a

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Conforme bem destacado na decisão agravada, em relação à alegada violação aos arts. 317 e 478 do CC e 6º, V, do CDC, para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial, e alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de demonstração do efetivo desequilíbrio contratual ou de vantagem exagerada da parte recorrida, realmente, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Documento eletrônico VDA61032827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 79299ac8-9e07-45f6-a7d4-0888d0bf0f0a

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL, TEORIA DA IMPREVISÃO E CLÁUSULA PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, interposto contra acórdão do TJMG em apelação cível que manteve a rescisão contratual e a retenção de cláusula penal.*
>
> *2. A controvérsia diz respeito a ação de resolução de contrato de compra e venda c/c reintegração de posse, com pedidos de rescisão contratual, devolução do imóvel, restituição dos valores pagos e retenção de multa contratual.*
>
> *3. O Juízo de primeiro grau declarou a rescisão, determinou a devolução do imóvel, fixou restituição com correção e juros e reteve 25% do valor pago a título de cláusula penal.*
>
> *4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a cláusula que elegeu a via executiva como preferencial afasta a ação de resolução de contrato, por violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 423 do CC; (ii) saber se a pandemia da COVID-19 autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, por violação dos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC; (iii) saber se a cláusula penal fixada em 25% sobre o valor pago deve ser reduzida, por violação dos arts. 413 e 884 do CC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a reformar o acórdão recorrido.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a tese relativa aos arts. 421, 421-A, 422 e 423 do CC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, relativamente à inadequação da via eleita.*
>
> *7. Aplica-se a Súmula n. 356 do STF porque não foram opostos embargos de declaração para suscitar o prequestionamento da matéria relativa à força obrigatória das convenções e à função social do contrato.*
>
> *8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte ao afirmar que a pandemia, por si*

Documento eletrônico VDA61032827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 79299ac8-9e07-45f6-a7d4-0888d0bf0f0a

só, não autoriza a revisão contratual sem demonstração concreta de onerosidade excessiva.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer desequilíbrio contratual por efeitos da pandemia demanda reexame do conteúdo fático-probatório.

10. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque a redução da cláusula penal e a revisão das bases contratuais exigem reinterpretação de cláusulas do contrato.

11. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ porque a matéria indicada para a alínea c não foi apreciada pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

[...]

(AREsp n. 3.146.861/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. LOTE URBANO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. REVISÃO DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige prova de mudanças supervenientes nas circunstâncias vigentes ao tempo da celebração do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).

2. Observa-se que o Tribunal de origem adotou posicionamento harmônico à jurisprudência desta Corte, que entende que a mera elevação do índice de correção monetária (IGP-M) e a ocorrência da pandemia da Covid-19, por si sós, não são suficientes para a revisão automática das cláusulas contratuais com base na teoria da imprevisão, exigindo-se a demonstração de onerosidade excessiva e de alteração da base econômica objetiva do contrato.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente de que foram preenchidos todos os requisitos para aplicação das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, a discrepância dos índices monetários e o desequilíbrio contratual somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.849.210/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Documento eletrônico VDA61032827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 79299ac8-9e07-45f6-a7d4-0888d0bf0f0a

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:29:55
Código de Controle do Documento: 79299ac8-9e07-45f6-a7d4-0888d0bf0f0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.641 / ES

Número Registro: 2026/0099512-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00099255120208080024 99255120208080024

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICET - INSTITUTO CAPIXABA DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : SAMYRA CARNEIRO PERUCHI - ES013468
RAQUEL COLA GREGGIO - ES013820
AGRAVADO : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921
ANA CAROLINA LIMA AYRES - RJ228281
ANA CLARA PEDRAZZI PRATES DA FONSECA - RJ254351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICET - INSTITUTO CAPIXABA DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : SAMYRA CARNEIRO PERUCHI - ES013468
RAQUEL COLA GREGGIO - ES013820
AGRAVADO : EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA LIMA AYRES - RJ228281
ANA CLARA PEDRAZZI PRATES DA FONSECA - RJ254351
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - ES026921

Documento eletrônico VDA61263549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:30
Código de Controle do Documento: 53b4176e-0839-4deb-a8ff-7eb3c3c811c3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:46:30
Código de Controle do Documento: 53b4176e-0839-4deb-a8ff-7eb3c3c811c3